



Câmara Municipal de São Paulo

**PARECER
 0190/93**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/93.

A nobre Vereadora Ana Martins apresentou o presente projeto de lei, que visa criar o "Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC", órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, bem como introduz alterações nesse diploma legal.

A matéria encontra-se em discussão em 13, I; 148, II; 149, V; 170 e 171, §§ 1º e 2º. Orgânica do Município.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
 15 MAI 1994
 PELO PRESIDENTE

Pela Legalidade.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO
 22 DEZ 1993
 PELO PRESIDENTE

No entanto, a fim de adequar a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, introduzindo as alterações que a propositura faz na Lei 10.928/91 na própria lei alterada, apresentamos o seguinte Substitutivo.

Substitutivo /93 ao PL 169/93.

Dispõe sobre a criação do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC, órgão colegiado responsável pela fiscalização das condições de habitabilidade dos cortiços e pelo cumprimento das exigências



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do Proc.
N.º	165	de 19 93
O Funcionário	Pop	

pela Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 2º - O CIRC será composto por 15 (quinze) membros, sendo 8 (oito) representantes do Poder Público municipal e 7 (sete) eleitos pela população moradora de cortiços.

Parágrafo Único - Os representantes do poder público serão nomeados pelos titulares das seguintes pastas, na seguinte conformidade:

I - 3 (três) representantes da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, sendo obrigatoriamente um da Superintendência de Habitação Popular - HABI e um do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU;

II - 1 (um) representante da Secretaria das Administrações Regionais - SAR;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES;

VI - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SJ.

Art. 3º - São atribuições do Conselho de Intervenção e Recuperação dos Cortiços - CIRC:

I - Coordenar e fiscalização da habitabilidade dos cortiços;

II - Assegurar a aplicação da política social e dos programas previstos na Lei nº 10.928/91 e o atendimento das exigências visando a regularização do imóvel.

III - Centralizar as informações sobre a situação do imóvel enquadrado na categoria de cortiço quanto aos aspectos físico e jurídico.

Art. 4º - O CIRC, visando à realização das atribuições referidas no artigo anterior, deverá elaborar plano de ação definindo as áreas de atuação prioritárias, inclusive no tocante à fiscalização, criando,



Folha n.º 13 do Proc.
N.º 165 de 10 93
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

quando necessário, subcomissões regionalizadas e solicitando colaboração de outros órgãos da Prefeitura.

Art. 5º - O CIRC elaborará o seu regimento interno de funcionamento e os procedimentos a serem adotados, respeitadas as atribuições e responsabilidades dos órgãos da administração municipal.

Art. 6º - O Artigo 8º da Lei nº 10.928, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O Executivo promoverá a criação de programas específicos para garantir o acesso a condições adequadas de moradias, à população moradora de cortiços, ao mesmo tempo em que poderá financiar melhorias nos cortiços, mediante contratos coletivos firmados entre as entidades representativas de moradores, o proprietário e a municipalidade, garantindo sempre a permanência dos primeiros por prazo a ser ajustado em função do investimento previsto".

"§ 1º - Os programas de que trata este artigo serão implementados através de financiamentos, assistência técnica e jurídica e outras formas, mediante convênios a serem assinados com as Associações, Conselho e outras entidades representativas de moradores de cortiços, para aquisição de imóveis encortiçados ou não, reformas ou criação de anexos para os fins de moradia segundo os parâmetros mínimos definidos por esta lei, num regime de co-gestão entre o poder público municipal e as entidades citadas."

"§ 2º - O Poder Público municipal garantirá a participação das entidades representativas dos moradores de cortiços em todas as fases de elaboração, bem como a implementação dos programas a que se refere este artigo, inclusive quanto à forma jurídica e financeira a ser adotada para a aquisição dos imóveis."

Art. 7º - Ficam introduzidos os seguintes artigos na Lei 10.928, de 8 de janeiro de 1991, de números 9º, 10 e 11, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 9º - O Poder Público municipal buscará a cooperação financeira e técnica do Estado e da União, para a criação de programa de recuperação, renovação e regularização de áreas com concentração de cortiços, com



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 Proc.
N.º 165 de 1.º 93
Funcionário

financiamento para a produção de unidades habitacionais próximas a essas áreas, destinada à população moradora dos cortiços."

"Art. 10 - Para o financiamento dos programas de que tratam os artigos anteriores poderão ser utilizados os recursos do Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS, mediante aprovação do Conselho desse Fundo."

"Art. 11 - Para a prestação dos serviços de assistência técnica e jurídica gratuita à população moradora de cortiços, a Prefeitura poderá realizar convênios com órgãos públicos e instituições que tenham essa finalidade."

Art. 8º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

19/04/93

Relator

The block contains several handwritten signatures and stamps. On the left, there is a signature with a stamp that reads "RELATOR". To the right, there is a large, stylized signature that appears to be "J. de A. ...". Below this, there are several other handwritten marks and signatures, including one that looks like "J. de A. ...".